



68110.15264

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que tem por objetivo:

- a) informar o adquirente de sinalizador náutico sobre o uso adequado e riscos advindos de manipulação incorreta;
- b) proibir a exposição de sinalizador náutico, para fins de venda, em local cuja altura do solo seja inferior a um metro e meio;
- c) proibir a venda de sinalizador náutico a menor de dezoito anos de idade;
- d) exigir que o adquirente de sinalizador náutico se identifique no ato da compra;
- e) exigir que o vendedor de sinalizador náutico seja pessoa jurídica credenciada junto à autoridade competente;
- f) exigir que o vendedor de sinalizador náutico mantenha cadastro de adquirentes pelo prazo mínimo de cinco anos; e
- g) caracterizar o descumprimento dessa norma como infração administrativa, sem prejuízo de sanções civis ou penais cabíveis.





68110.15264

Em sua justificação, argumenta o autor do Projeto que o maior cuidado com a venda de sinalizadores náuticos contribui para evitar a ocorrência de homicídios, como o que recentemente vitimou um torcedor boliviano de catorze anos de idade, de nome Kevin, em uma partida de futebol travada entre Corinthians e San José no dia 20 de fevereiro de 2013, disputada na cidade boliviana de Oruro.

Após análise por essa Comissão, o PLS nº 74, de 2013, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

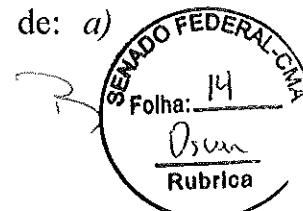
II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito econômico, matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque busca efetivar os princípios constitucionais da função social da propriedade (art. 170, inc. III, da Constituição), defesa do consumidor (art. 170, inc. V, da Constituição) e direito à saúde (art. 196 da Constituição). As restrições que o Projeto opera à liberdade de iniciativa econômica não são, por sua vez, excessivas, dado que fica assegurado o comércio de sinalizadores náuticos nas condições exigidas para a segurança do adquirente e do público em geral.

A análise deste projeto pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o art. 102-A, inciso III, alínea *b*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre assuntos que visam aperfeiçoar a informação outorgada ao consumidor, em especial acerca dos riscos e da responsabilidade civil derivada do manuseio inadequado de sinalizador náutico.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: a)





68110.15264

inovação, dado que altera os requisitos jurídicos aplicáveis à comercialização do sinalizador náutico; *b)* efetividade; *c)* adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d)* coercitividade, dado que os fornecedores de sinalizadores náuticos serão administrativamente sancionados se descumprirem as normas; e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os fornecedores de sinalizadores náuticos.

A proposição é vazada em boa técnica legislativa: não há inclusão de matéria diversa ao tema. As expressões utilizadas, por sua vez, preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto merece prosperar.

O sinalizador náutico é instrumento obrigatório em quase todas as embarcações e que integra o conjunto de equipamentos de salvatagem, isto é, visa auxiliar o resgate e, portanto, a manutenção da vida daqueles que se encontram a bordo de embarcação avariada ou que tenha naufragado.

O seu uso, entretanto, fora das condições para as quais foi projetado, acaba por causar sérios riscos à incolumidade física alheia, como bem retrata o triste episódio ocorrido em Oruro, na Bolívia, momento em que um sinalizador foi disparado contra a torcida da equipe rival e, assim, acabou por vitimar de morte um adolescente torcedor.

Nesse contexto considerado, as medidas propostas pelo presente Projeto visam efetivar a função social da propriedade, dado que o adquirente de sinalizador náutico deverá se identificar, para que seu nome componha cadastro de usuários, a ser mantido pelo fornecedor do produto pelo prazo de cinco anos, fornecedor esse que somente poderá vender o produto se for previamente credenciado para tanto.

Tal medida facilitará identificar os detentores de tais equipamentos e, eventualmente, contribuirá para auxiliar a identificação daquele que causa dano a outrem em razão do manuseio e uso inadequado para a sua finalidade natural.

É também meritória a medida que proíbe a exposição de sinalizadores em prateleiras baixas, fato causador de risco à vida dos consumidores que estejam dentro de um estabelecimento comercial que oferte tais sinalizadores sem cumprir a nova regra, que é a de exigir ao menos um

cj2013-02161





68110.15264

metro e meio de altura na prateleira exposta.

Por fim, impedir que menores adquiram o sinalizador é medida razoável e contribui para reduzir os riscos de manipulação inadequada do produto. Na mesma linha, exigir que a embalagem possua informações sobre o manuseio indevido também reduz os riscos de manipulação inadequada.

Em conclusão, o projeto deve ser aprovado, justamente para assegurar o uso adequado do sinalizador náutico e, assim, reduzir o risco de dano à vida alheia.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2013.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2013.



SENADORA ANA RITA
, Presidente Eventual

SENADOR BLAIRD MAGGI

, Relator





SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 12ª REUNIÃO, DE 14/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____ *(SENADORA ANA RITA)* _____

RELATOR: _____ *(SENADOR BLAIRO MAGGI)* _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Aníbal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B) <i>O. Viana</i>
Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Rodrigo Rollemberg</i>	5. João Capiberibe (PSB)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP) <i>Ivo Cassol</i>	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD) <i>Kátia Abreu</i>	6. VAGO

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Ataídes Oliveira (PSDB) <i>Ataídes Oliveira</i>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB) <i>Cícero Lucena</i>	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa Ribeiro</i>
José Agripino (DEM) <i>José Agripino</i>	3. VAGO

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

Blairo Maggi (PR) <i>Blairo Maggi</i>	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC) <i>Eduardo Amorim</i>	2. VAGO
Fernando Collor (PTB) <i>Fernando Collor</i>	3. Armando Monteiro (PTB)

